



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.000634/2003-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.428 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DCTF
Recorrente SOBRASCO SOC BRAS DE CONTABILIDADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DCTF.
PREVISÃO LEGAL

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa correspondente. Neste sentido, aplica-se a Súmula CARF n° 49: "A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração".

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF n° 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 16-11.586 - proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPOI, que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração¹, fls. 06, no valor de R\$ 2.000,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano calendário de 1.999.

Solicitando o cancelamento do mencionado lançamento, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 01/05, alegando, em síntese, que não se enquadrava em nenhuma das condições de obrigatoriedade de apresentação de DCTF previstas no artigo 2º da IN SRF nº 73/1996 e que as declarações em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que estava albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, a 5ª Turma da DRJ/SPOI decidiu pela procedência do lançamento, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. Denúncia Espontânea. A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Lançamento Procedente

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, às fls.35/40, alegando que o acórdão de piso merece reforma, reproduzindo, basicamente, as alegações elencadas na Manifestação de Inconformidade, argumentando, em síntese que:

a) não se pode admitir a revogação tácita da IN SRF 73/96.pela IN SRF 126/98, posto que esta não regulamentou a obrigatoriedade de entrega ou não das declarações das empresas que realizam pequenas operações;

b) a IN SRF 73/96 manteve-se em pleno vigor até a IN SRF 255/02 que, então, a revogou;

c) o art. 19 da Lei 3.470/58 impõe obrigação ao Fisco de notificar o contribuinte para apresentar a DCTF, e, se não o fez, é porque obrigação foi cumprida

¹ O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968/1982, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983; artigo 30 da Lei nº 9.249/1995; artigo 1º da IN SRF nº 18/2000; artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 e artigo 5º da IN SRF nº 255/2002.

espontaneamente, sendo, pois, aplicável o benefício da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN;

d) a exigência da multa em discussão não pode prevalecer por ferir o princípio da reserva legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Prefacialmente, a Recorrente alega que a IN SRF 73/96 manteve-se em pleno vigor até a IN SRF 255/02 que, então, a revogou, e que desta forma, não seria aplicável a exigência contida na IN SRF 126/98.

Neste ponto, por entender que as considerações realizadas pela DRJ no r. acórdão são irretocáveis, colaciono parte de seu texto neste voto:

A argumentação da Impugnante está fundamentada na IN SRF nº 73/1996 que exigia a apresentação da DCTF apenas das instituições financeiras e dos estabelecimentos com tributos a declarar superior a R\$ 10.000,00 ou faturamento mensal superior a R\$ 200.000,00.

Contudo, a SRF editou em 30/10/1998 a IN SRF nº 126 que dispõe o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DC T F.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz. (g.n.)

(...)

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. (g.n.)

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº28, de 05 de março de 1998;

IV- os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

(...)

Como se vê, a Instrução Normativa acima reproduzida regula a apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários - DCTF para fatos geradores ocorridos a partir do ano calendário de 1999 e altera completamente a regulamentação anterior. Assim, apesar de a revogação da IN nº 73/ 1996, ter ocorrido de forma expressa apenas com a edição da IN SRF nº 255/2002, esta já não produzia efeitos desde a edição da IN 126/1998. Dito de outra forma, a IN SRF nº 126/1999 revogou de forma tácita a regulamentação anterior.

*Outrossim, segundo as IN(s) SRF nº 126/1998, e 255/2002, a partir do ano calendário de 1999, somente estão dispensadas da apresentação da DCTF: **I - as empresas enquadradas no SIMPLES; II - as empresas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais; III - as empresas inativas; IV - os órgãos públicos e V - as autarquias e fundações públicas.***

Pois bem. Conforme resultado de consulta ao Sistema CNPJ, fls. 25, verifica-se que a requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima relacionadas. Destarte não procede a alegação de que estaria dispensada da apresentação da DCTF.(Grifou-se)

No tocante ao prazo de entrega, segundo a IN SRF nº 126/1998, como regra geral, a DCTF deve ser entregue até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. Nesse ponto a interessada argumenta que o prazo em tela foi prorrogado pelas IN(s) de nº 116/2000 e 301/2003 sob a alegação de que as citadas IN(s) se destinaram a aprovar o programa de preenchimento da DCTF relativa a fatos geradores ocorridos a partir do ano de 1999.

Também nesse ponto a tese não pode ser acolhida, note, que a interessada não observou que tanto o parágrafo único do artigo 2º da IN SRF nº 116/2000 quanto o artigo 3º da IN SRF nº 301/2003, reproduzem o prazo de apresentação originalmente previsto no IN SRF nº 126/1998. Outrossim, as Instruções Normativas em questão tem por finalidade aprovar a versão do programa de entrega da DCTF e em momento algum contrariou o disposto na IN SRF nº 126/1998.

Que fique claro: segundo as IN(s) SRF nº 126/1998, e 255/2002, a partir do ano calendário de 1999, somente estariam dispensadas da apresentação da DCT as empresas enquadradas no SIMPLES, as empresas imunes e isentas (cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF fosse inferior a dez mil reais), as empresas inativas, os órgãos públicos e as autarquias e fundações públicas.

E, como a Recorrente, **de acordo com consulta Sistema CNPJ, fl. 25**, estava submetida à tributação pelo lucro real, não tendo feita qualquer opção pelo SIMPLES, não se enquadrava em nenhuma das hipóteses anteriormente descritas, não procedendo, destarte, a alegação de que estaria dispensada da apresentação da DCTF.

Vale lembrar que, conforme previsto em nosso ordenamento jurídico, uma vez descumprido o dever instrumental, tem-se a hipótese de instituição de multa, conforme disposto no artigo 113 do CTN:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. ”

Sobre o tema, ensina Leandro Paulsen²:

"A impropriamente chamada conversão depende de previsão legal específica, estabelecendo pena pecuniária para o descumprimento da obrigação acessória. Ou seja, não há uma conversão automática em obrigação principal. O que ocorre, sim, é que o descumprimento da obrigação acessória normalmente é previsto em lei como causa para a aplicação de multa, esta considerada obrigação principal nos termos do § 1º deste artigo".

Ademais, não se pode perder de vista que os deveres instrumentais são atribuídos aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Isto porque, por meio do cumprimento daqueles, a fiscalização conseguirá aferir se a obrigação principal também foi cumprida.

Outrossim, a Recorrente afirma que o instituto da denúncia espontânea alcança, no presente caso, a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração e que o Código Tributário Nacional (CTN) prevê:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

² (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 941.)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Todavia, a questão, em sentido diametralmente oposto ao defendido pela Recorrente, é objeto da Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com aplicação vinculante na administração tributária federal, determinada pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

***Súmula CARF nº 49:** A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Com efeito, a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, se refere à obrigação principal entendida como aquela decorrente da ausência de pagamento do tributo devido, não alcançando, assim, os deveres instrumentais decorrentes de previsão na legislação.

Em tempo, atinente à alegação da Recorrente de que princípio da reserva legal teria sido violado, matéria esta, notoriamente, de cunho constitucional, convém lembrar que, de acordo com a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de norma.

Carece ao presente Julgador, portanto, competência para enfrentar o mérito dos argumentos que envolvem análise de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça